



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ao:Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

**Ref.: Impugnação
Pregão Eletrônico nº 54/2020**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI, em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento e manutenção de alarmes de propriedade do Município de Pederneiras.

Em síntese, requer a impugnante para que o Atestado de Capacidade Técnica exigido no subitem 8.7.3 do Edital seja registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e acompanhado do respectivo Acervo Técnico e que seja retirado do Anexo I - Termo de Referência a exigência de que em caso de eventual uso dos serviços de telefonia fixa ou móvel, deverá ser utilizada a modalidade de chamada local.

Após análise da referida impugnação, tecemos as seguintes considerações:

Primeiramente, gostaríamos de registrar a nossa tristeza e indignação da forma como o representante da recorrente encerrou as suas argumentações mediante insinuações desrespeitosas, visto que nenhum ser humano merece ser tratado daquela forma, até porque se ele está acostumado a tratar com pessoas daquela estirpe, felizmente não fazemos parte dela, assim como a maioria da população também não faz.

No que se refere a questão de se exigir que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e acompanhado do respectivo Acervo Técnico, para serviços de monitoramento de alarmes, não existe qualquer previsão neste sentido tanto na Lei Federal nº 5.194/66, citada pela recorrente, quanto em qualquer outra legislação do Brasil.

Portanto, a atividade de monitoramento de alarmes não é privativa de profissional técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, sendo descabida a sua exigência, inclusive se for feita tal exigência estará sendo frustrado o caráter competitivo da licitação, o que é totalmente ilegal.

Existem, inclusive, inúmeras decisões judiciais no sentido da não exigência do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para que a empresa execute os serviços de monitoramento de alarmes.

O Pregoeiro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em julgamento de impugnação interposta em relação ao Pregão Eletrônico nº 100/2018, que tem por objeto a contratação de serviço similar, disponível no endereço eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

https://www.mprs.mp.br/media/areas/licitacao/arquivos/2018/172_18_pe_100_18_impugnacao_tele_alarme.pdf, assim se manifestou:

“2.3 EMPRESA E ATESTADO REGISTRADOS NO CREA:

No que tange à ausência de registro no CREA como requisito de qualificação técnica, não há previsão legal nesse sentido, quanto às empresas que realizam serviços de monitoramento de alarme.

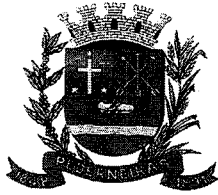
A Unidade Técnica manifestou-se neste sentido:

“A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regulamenta a profissão de engenheiro e delega a fiscalização do exercício profissional ao sistema formado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e pelos conselhos regionais - CREAs. A Resolução do CONFEA nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, consolida e atualiza o rol de atribuições dos profissionais da engenharia. Na Resolução nº 1.048/2013, não consta a instalação de alarmes como atividade privativa de engenheiro. Portanto, a mera instalação ou supervisão de alarmes não requer a designação de um profissional responsável técnico nem a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sendo descabida a exigência de registro da empresa no CREA ou a comprovação de qualificação técnicoprofissional. Não havendo restrição legal, opinamos que deve prevalecer o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece como regra geral o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Atenciosamente, Marcos da Costa Paggi, Coordenador da Unidade de Projetos Elétricos.”

Segundo esse entendimento da área de Engenharia, a atividade de monitoramento de alarme, objeto do edital do PE 100/2018 não é considerada privativa de engenheiro, embasado na Resolução nº 1.048/2013 do CONFEA.

Ademais, quanto à necessidade de registro junto ao CREA, também há decisão, específica quanto ao serviço de monitoramento de alarme, corroborando com a opinião da área técnica deste órgão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARMES E CIRCUITO FECHADO DE TV ELETRÔNICO. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade a vigilância, segurança privada e instalação e monitoramento de alarmes e circuito fechado de TV, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. (TRF4, AC 0009527-80.2012.404.9999, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 08/08/2012);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Vale considerar, ainda, a decisão do STJ no mesmo sentido, na análise de um Agravo em Recurso Especial, a seguir:

“Trata-se de agravo manejado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 164): ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. - **A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. - In casu, a empresa tem como atividades manutenção de sistema eletrônico de alarma, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviço de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento, inexistência de relação jurídica entre as partes.** Nas razões do especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 1º, b e c, 6º, a, 7º, c, e, f, g e seu parágrafo único, 24, 33 e 34, f, 59, 60 e 77 da Lei n. 5.194/1966; 333, I, 458, II, do CPC/1973; 78 do Código Tributário Nacional; 1º da Lei n. 6.839/1980; 1º da Lei n. 6.496/1977; 3º, I, III e IV, 4º, I, III, IV, 9º e 13 do Decreto n. 90.922/1985. **Sustenta, em síntese, que a empresa profissional exerce atividades técnicas privativas de engenheiro, sendo obrigatório, portanto, o seu registro perante o CREA. (...)**

No caso vertente, ao apreciar a atividade preponderante da agravada, o acórdão recorrido assim consignou (fls. 160/161): “Conforme relatado, o cerne da presente lide reside em se saber se a atividade exercida pela autora pode ser enquadrada como própria da engenharia, de modo a impor-lhe a inscrição junto ao Conselho Profissional respectivo, sujeitando-se à sua fiscalização. Importante consignar, desde logo, que a atividade básica da sociedade empresária ou a natureza dos serviços por ela prestados define a qual entidade classista ela pertence, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

(...) Analisando o Contrato Social acostado aos autos, mais precisamente em sua cláusula 3ª, nota-se que a empresaautora executa atividades de manutenção de sistema eletrônico de alarma, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviço de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento.

Dos elementos colacionados, **conclui-se que a requerente não exerce atividade inerente à engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo prescindível,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

portanto, o seu registro no CREA e a necessidade de presença de um responsável técnico.

Como se vê, a instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela empresa agravada não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do agravante. Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (...). (STJ, AgREsp 994714-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, publ. 25/09/2017). (Grifamos)

Com efeito, tal atividade não foi, ainda, regulamentada, sendo matéria de projetos de lei tramitando no Congresso Nacional. Como exemplo, além da Resolução 1048/13 do CONFEA, a Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF também não regula atividades de empresa de segurança eletrônica ou monitoramento de alarme, uma vez que não envolve segurança pessoal, somente patrimonial, com menos requisitos para o prestador de serviço, se comparado ao serviço de vigilância.

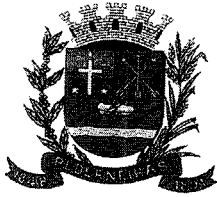
Em sendo assim, não existindo lei regulamentando a atividade, aplica-se o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Conclui-se que, para as empresas de monitoramento de alarme não há necessidade de registro no CREA/RS, tampouco de registro dos Atestados de Capacidade Técnica no mesmo Conselho, exigidos nos subitens 9.1."d" e 9.2.5, "a" do edital ou mesmo exigência de RCL, como demonstrado no tópico anterior."

(FONTE: https://www.mprs.mp.br/media/areas/licitacao/arquivos/2018/172_18_pe_100_18_imp_ugnacao_tele_alarme.pdf)

Em matéria publicada no endereço eletrônico <https://maylaranna.jusbrasil.com.br/artigos/797881915/empresas-de-sistema-de-seguranca-sao-multadas-pelo-crea-em-ate-r-2271-73?ref=feed>, a advogada previdenciária e civilista Mayla Ranna, cita várias decisões judiciais, no mesmo sentido, as quais tomamos a liberdade de citar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tribunal Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMERCIALIZAÇÃO DE PORTÕES E PORTEIROS ELETRÔNICOS, TELEFONIA, CIRCUITO DE TV, DE ALARMES EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E CERCAS ELÉTRICAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. “É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. **Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica ao comércio varejista de portões e porteiros eletrônicos, telefonia, circuito de TV, de alarmes em prédios residenciais e comerciais, instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, e prestação de assistência técnica, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA.** 3. **Inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CREA.** 4. **Apelação não provida.** (TRF1 – AC: 00001686420154013507 0000168.64.2015.4.01.3507. Relator: Desembargadora Federal Ângela Catão. Data do Julgamento: 10/10/2017. Sétima Turma. Data de Publicação: 20/10/2017, e-DJF) (g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tribunal Federal da 4ª Região

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. *A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de SERVIÇOS PORTARIA, MONITORAMENTO DE ALARMES em prédios residenciais e comerciais e INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA e CERCAS ELÉTRICAS, NÃO ESTÁ OBRIGADA a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (TRF4, AC 2008.71.02.000154-2, QUARTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. 06/07/2009) (g.n.)*

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA. NÃO NECESSIDADE. *. A atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (art. 1º da Lei 6.839/80). A empresa que tem como atividade básica o COMÉRCIO E A MANUTENÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS eletro-eletrônicos de informática, telefonia e SEGURANÇA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO REGISTRO JUNTO AO CREA, tampouco à contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 – AC: 50017504120174047005 PR 5001750.41.2017.4.04.7005. Relator: Oscar Valente Cardoso. Data de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Julgamento: 15/05/2019, quarta turma) (g.n.) (FONTE:
<https://maylaranna.jusbrasil.com.br/artigos/797881915/empresas-de-sistema-de-seguranca-sao-multadas-pelo-crea-em-ate-r-2271-73?ref=feed>)

Assim, concluímos que as alegações da requerente no sentido de que se deva modificar o Edital de forma a inserir no subitem 8.7.3 a exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica esteja registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, assim como, acompanhado do respectivo Acervo Técnico, são totalmente desprovidas de quaisquer fundamentos legais, sendo inclusive, referida exigência não aceita por diversos tribunais de justiça brasileiros, razão pela qual não poderá ser alterado o referido subitem, devendo ser mantido da forma como se encontra.

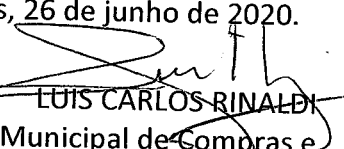
Já no que se refere ao pedido para que seja retirado do Anexo I – Termo de Referência do Edital a exigência de que em caso de eventual uso dos serviços de telefonia fixa ou móvel, deverá ser utilizada a modalidade de chamada local, entendemos assistir razão à impugnante, razão pela qual faz-se necessária a sua supressão.

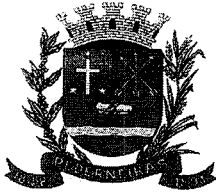
Dessa forma, entendemos pela procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO – EIRELI, no sentido de que seja retirado do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020, a exigência de que **em caso de eventual uso dos serviços de telefonia fixa ou móvel, deverá ser utilizada a modalidade de chamada local**, sendo que as demais razões apresentadas são infundadas, motivo pelo qual não deve ser dado provimento.

Diante do exposto, propomos para que seja retirado do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020 a expressão “**em caso de eventual uso dos serviços de telefonia fixa ou móvel, deverá ser utilizada a modalidade de chamada local**” e reaberto novo prazo para encerramento do certame.

Eram essas, Senhor Prefeito, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa deferir a respeito.

Pederneiras, 26 de junho de 2020.


LUIS CARLOS RINALDI
Secretário Municipal de Compras e
Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2020 – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO:

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AS RAZÕES APRESENTADAS PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO – EIRELI E DETERMINO PARA QUE SEJA RETIRADO DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2020 A EXPRESSÃO “EM CASO DE EVENTUAL USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL, DEVERÁ SER UTILIZADA A MODALIDADE DE CHAMADA LOCAL” E QUE SEJA REABERTO NOVO PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO CERTAME.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO

PEDERNEIRAS, 26 DE JUNHO DE 2020.


VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA
Prefeito Municipal